



C0076597A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 595, DE 2019

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, os efeitos da Portaria n.º 972, de 21 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que revoga portarias de criação de colegiados e a aprovação dos respectivos regimentos no âmbito do extinto Ministério do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-572/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, a aplicação do disposto na Portaria n.º 972, de 21 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que revoga portarias de criação de colegiados e a aprovação dos respectivos regimentos no âmbito do extinto Ministério do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria n.º 972, de 21 de agosto de 2019, publicado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que revoga portarias de criação de colegiados e a aprovação dos respectivos regimentos no âmbito do extinto Ministério do Trabalho, representa um grave atentado contra a segurança dos trabalhadores, põe em risco o respeito a convenções internacionais e claramente extrapola o poder regulamentar de seus autores.

Entre os diversos colegiados extintos, encontram-se a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil; o Grupo Executivo Interministerial de Saúde do Trabalhador; e a Comissão Tripartite da Convenção 174 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da prevenção a acidentes de trabalho.

A necessidade de sustarmos a referida Portaria ganha urgência diante do profundo ataque que os direitos e garantias trabalhistas vêm sofrendo no Brasil. Interesses de uma minoria, que aufere e amplia seus ganhos por meio da superexploração do trabalhador, não podem determinar as condições de trabalho da maioria. Cumpre a esta Casa Legislativa garantir o respeito ao princípio constitucional de vedação ao retrocesso social.

A Portaria n.º 972 tem o claro objetivo de reduzir o controle social sobre as relações de trabalho, em amplo desfavor da maioria de trabalhadores. As Comissões e Conselhos, bem como os Grupos de Trabalho, possuem a função de acompanhar as práticas efetivas nas relações de trabalho, para denunciar e intervir, dentro dos limites de suas competências, quando for o caso. A transparência é uma virtude necessária não apenas ao Estado, mas a todas as relações sociais em que se encontrem sujeitos em condições desiguais de interação. Nesse sentido, não podemos permitir que tantos e tão diversos colegiados sejam extintos sem a devida e cuidadosa análise de cada caso e situação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA N° 972, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Revoga portarias de criação de colegiados e de aprovação dos respectivos regimentos no âmbito do extinto Ministério do Trabalho - (Processo nº 19964.103375/2019-89).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, inciso I, do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

- I - Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 1, de 28/1/1997;
- II - Portaria Interministerial MTB/MS/MPAS nº 7, de 25/7/1997;
- III - Portaria MTB nº 11, de 8/1/1998;
- IV - Portaria MTE nº 2.038, de 15/12/1999;
- V - Portaria MTE nº 365, de 12/9/2002;
- VI - Portaria MTE nº 952, de 8/7/2003;
- VII - Portaria MTE nº 1.029, de 11/8/2003;
- VIII - Portaria MTE nº 1.150 de 09/10/2003;
- IX - Portaria MTE nº 447, de 19/8/2004;
- X - Portaria MTE nº 216, de 22/4/2005;
- XI - Portaria Interministerial MTE/MF/MS/MPS/MDS nº 06, de 13/5/2005;
- XII - Portaria MTE nº 478, de 1/11/2005;
- XIII - Portaria MTE nº 39 de 7/4/2006;
- XIV - Portaria MTE nº 540, de 7/11/2007;
- XV - Portaria Interministerial MPS/ MTE/MS nº 152, de 13/5/2008;
- XVI - Portaria MTE nº 1.473, de 30/6/2010;
- XVII - Portaria MTE nº 2.242, de 14/9/2010;
- XVIII - Portaria MTE nº 917, de 10/5/2011;
- XIX - Portaria MTE nº 1.408, 3/9/2014;
- XX - Portaria MTE nº 316, de 20/3/2015;
- XXI - Portaria MTB nº 753, de 31/5/2017
- XXII - Portaria SSST nº 8, 21/9/1995;
- XXIII - Portaria SSST nº 01, de 18/3/1996;
- XXIV - Portaria SSST nº 2, de 10/4/1996;
- XXV - Portaria SSST nº 41, de 14/10/1997;
- XXVI - Portaria SIT nº 18, de 30/5/2001;
- XXVII - Portaria SIT 33, de 21/11/2002;
- XXVIII - Portaria SIT nº 59, de 19/6/2008;
- XXIX - Portaria SIT nº 119, de 16/9/2009;
- XXX - Portaria SIT nº 186, de 28/5/2010;
- XXXI - Portaria SIT nº 191, de 19/11/2010;
- XXXII - Portaria SIT nº 219, de 6/5/2011;
- XXXIII - Portaria SIT nº 233, de 9/6/2011;

XXXIV - Portaria SIT nº 234, de 9/6/2011;
XXXV - Portaria SIT nº 235, de 9/6/2011;
XXXVI - Portaria SIT nº 252, de 4/8/2011;
XXXVII - Portaria SIT nº 282, de 17/11/2011;
XXXVIII - Portaria SIT nº 283, de 17/11/2011;
XXXIX - Portaria SIT nº 321, de 23/5/2012;
XL - Portaria SIT nº 330, de 13/8/2012;
XLI - Portaria SIT nº 371, de 26/4/2013;
XLII - Portaria SIT nº 394, de 11/9/2013;
XLIII - Portaria SIT nº 431, de 4/6/2014;
XLIV - Portaria SIT nº 443, de 25/7/2014;
XLV - Portaria SIT nº 472, de 26/2/2015;
XLVI - Portaria SIT nº 479, de 6/3/2015;
XLVII - Portaria SIT nº 508, de 30/9/2015;
XLVIII - Portaria SIT nº 509, de 30/9/2015
XLIX - Portaria SIT nº 510, de 30/9/2015;
L - Portaria SIT nº 531, de 19/4/2016;
LI - Portaria SIT nº 536, de 12/5/2016;
LII - Portaria SIT nº 545, de 7/6/2016;
LIII - Portaria SIT nº 552, de 6/7/2016
LIV - Portaria SIT nº 556, de 27/7/2016;
LV - Portaria SIT nº 561, de 25/8/2016;
LVI - Portaria SIT nº 570, de 26/10/2016;
LVII - Portaria SIT nº 572, de 3/11/2016;
LVIII - Portaria SIT nº 598, de 3/3/2017;
LIX - Portaria SIT nº 599, de 3/3/2017;
LX - Portaria SIT nº 600, de 3/3/2017;
LXI - Portaria SIT nº 626, de 30/5/2017;
LXII - Portaria SIT nº 627, de 30/5/2017;
LXIII - Portaria SIT nº 628, de 5/6/2017;
LXIV - Portaria nº 650, de 17/8/2017;
LXV - Portaria SIT nº 664, de 18/10/2017;
LXVI - Portaria SIT nº 676, de 24/11/2017;
LXVII - Portaria SIT nº 696, de 19/2/2018;
LXVIII - Portaria SIT nº 697, de 19/2/2018;
LXIX - Portaria SIT nº 717, de 3/5/2018;
LXX - Portaria SIT nº 738, de 20/7/2018;
LXXI - Portaria SIT nº 739, de 20/7/2018;
LXXII - Portaria SIT nº 741, de 26/7/2018;
LXXIII - Portaria SIT nº 746, de 7/8/2018;
LXXIV - Portaria SIT nº 747, de 10/8/2018; e
LXXV - Portaria SIT nº 751, de 22/8/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARINHO

DECRETO N° 4.085, DE 15 DE JANEIRO DE 2002

Promulga a Convenção nº 174 da OIT e a Recomendação nº 181 sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção nº 174 da OIT sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, complementada pela Recomendação nº 181, por meio do Decreto Legislativo nº 246, de 28 de junho de 2001;

Considerando que a Convenção entrará em vigor, para o Brasil, em 2 de agosto de 2002, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 24;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 174 da OIT sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, complementada pela Recomendação nº 181, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Osmar Vladimir Chohfi

Conferência Internacional do Trabalho

CONVENÇÃO N° 174

Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e congregada naquela cidade em 2 de junho de 1993, na sua 80ª reunião;

Tomando nota das convenções e recomendações internacionais do trabalho pertinentes, e em particular a Convenção e Recomendação sobre Segurança e Saúde dos trabalhadores, 1981 e a Convenção e a Recomendação sobre os Produtos químicos, 1990, e destacando a necessidade de adotar um enfoque global e coerente;

Tomando nota também do Repertório de recomendações práticas para a prevenção de acidentes industriais maiores, publicado pela OIT em 1991;

Considerando a necessidade de zelar por que sejam adotadas medidas apropriadas para:

prevenir os acidentes maiores;
reduzir ao mínimo os riscos de acidentes maiores;
reduzir ao mínimo as consequências desses acidentes maiores;

Considerando as causas desses acidentes, particularmente os erros de organização, os fatores humanos, as avarias ou deficiências de uma peça, os desvios a respeito das condições normais de funcionamento, as interferências externas e os fenômenos naturais;

Referindo-se à necessidade de colaboração, no âmbito do Programa Internacional de Segurança nas Substâncias Químicas, entre a Organização Internacional do Trabalho, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e a Organização Mundial da Saúde, assim como com outras organizações intergovernamentais pertinentes;

Depois de haver decidido adotar diversas propostas relativas à prevenção dos acidentes industriais, tema que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e

Depois de decidir que essas propostas revistam a forma de uma Convenção Internacional,

Adota com data de vinte e dois de junho de mil novecentos e noventa e três, a seguinte convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, 1993:

Parte I. Campo de Aplicação e Definições

Artigo 1

1. A presente Convenção tem por objetivo a prevenção de acidentes industriais maiores que envolvam substâncias perigosas e a limitação das consequências de referidos acidentes.

2. A Convenção se aplica a instalações expostas a riscos de acidentes maiores.

3. A Convenção não se aplica:

a) às instalações nucleares e fábricas de tratamento de substâncias radioativas, à exceção dos setores de referidas instalações nos quais sejam manipuladas substâncias não radioativas;

b) às instalações militares;

c) ao transporte fora da instalação distinto do transporte por tubos.

4. Todo Membro que ratifique a presente Convenção poderá, depois de consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, e a outras partes interessadas, que possam ser afetadas, excluir de seu campo de aplicação aquelas instalações ou setores da atividade econômica nas quais se disponha de uma proteção equivalente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO